



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INFORMAÇÃO

PARECER Nº 815/22

PROCESSO nº 234.00009/2021-91

PLL nº333/21

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que Institui o Programa de visibilidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, incisos I e II, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre no seu art, 179 dispõe sobre o tema:

O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar, as de ensino fundamental e as de ensino médio mantidas e administradas pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.

De outro lado, entendo que a imposição de prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, viola o disposto no art. 2º da CF (princípio da separação dos Poderes). Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido

julgado precedente. (ADI 4728 , Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021, PUBLIC 13-12-2021)

Isso posto, nesse exame preliminar, compreendo que a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes impede a sua tramitação regular.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 03/11/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0459711** e o código CRC **11BB6968**.